



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13830.001342/98-85
Recurso n°	120.508 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	202-17.533
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	OESTE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

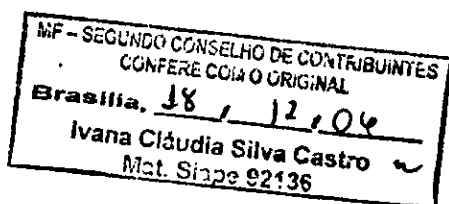
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/09/1995

Ementa: PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. SUFICIÊNCIA. QUITAÇÃO.

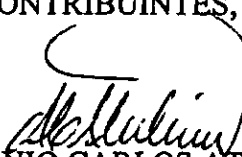
Constatada a realização de depósitos judiciais do tributo em valor suficientes para quitá-lo integralmente, é de se cancelar o lançamento de ofício efetuado.

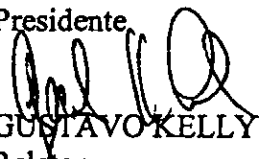
Recurso provido.



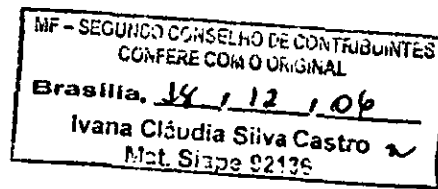
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente.


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada para:

“Tendo em vistas as alegações da recorrente e o entendimento pacificado deste Colegiado, no tocante à chamada semestralidade do PIS, hei por bem converter novamente o presente julgamento em diligência para:

- apurar os valores devidos pela Contribuinte com base na chamada 'semestralidade do PIS', ou seja, a base de cálculo da contribuição deverá ser igual ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição;*
- comparar os valores objeto de depósito judicial com os efetivamente devidos de acordo com o item anterior;*
- verificar se resta algum saldo devedor da Contribuição em aberto após a realização das operações descritas nos dois itens anteriores;*
- apurar se os valores depositados foram levantados pela contribuinte ou se foram colocados à disposição da União Federal.*

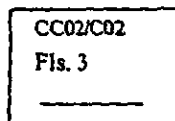
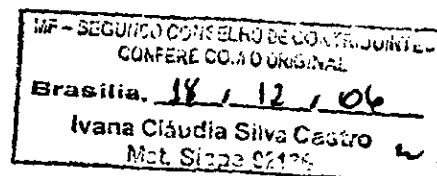
Após isto, que seja a contribuinte intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência, retornando então os autos ao Colegiado para Julgamento.”

Realizada a diligência, restou constatado que:

“Refeitos os cálculos na forma determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes verificamos que não subsiste crédito tributário a ser exigido no presente processo.”

Intimada a se manifestar, queda-se silente a contribuinte e os autos retornam a este Colegiado.

É o Relatório. 

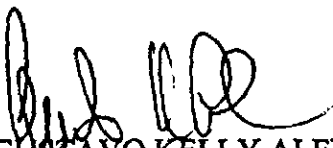


Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tendo em vista o resultado da diligência realizada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, pois inexistem créditos tributários inadimplidos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR